



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Alexandria

Resolução N° 922 / 86



Aprovado em 03 – 12 – 1986

Francisco Moreira Pires

- Presidente -

RESOLUÇÃO N° 922/86

EM 03 – 12 – 1986



FRANCISCO MOREIRA PIRES - PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

RESOLUÇÃO N° 922/86

REGIMENTO INTERNO

1930

ALEXANDRIA-RN

1936

RESOLUÇÃO N° 922/86

Reformula o Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA e dá outras providências.



O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

- Artigo 1. A Câmara Municipal de ALEXANDRIA, composta de 10 Vereadores, é o Órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- Artigo 2. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem no pedido de providência, requerimento na elaboração de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.
- Artigo 3. As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Poder Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- Artigo 4. As Funções de Controle Externo da Câmara Municipal implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral sobre os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativo, com tomada das medidas senatorias que se fizerem necessárias.
- Artigo 5. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e de estruturação e administração de seus auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SÉDE DA CÂMARA.

Artigo 6. A Câmara Municipal de Alexandria tem sua sede à rua: Des. Ferreira Chaves N° 295

Artigo 7. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografia que impliquem propaganda partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de quaisquer naturezas.

Artigo 8. Somente por deliberação do Presidente e quando o interesse público o exigir (art. 40, XIII) poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Artigo 9. A Câmara Municipal instalar-se-á, em Sessão Especial no dia previsto pela Lei de Organização Municipal quando do início da Legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes.

Parágrafo Único – A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à Sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 03 (três) Vereadores, e, se essa situação persistir até dia do prazo a que se refere o Artigo 11. A partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Artigo 10. Os Vereadores munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na Sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 9º, o que objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador secretário ad hoc, indicado por aquele, após haverem todos manifestado unisonamente, compromisso que será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na seguinte fórmula.

“Prometo exercer com dignidade e dedicação, o mandato popular que me foi confiado observando a constituição e as Leis do País e trabalhando pelo engrandecimento do Município de ALEXANDRIA e para o bem geral de seus habitantes”

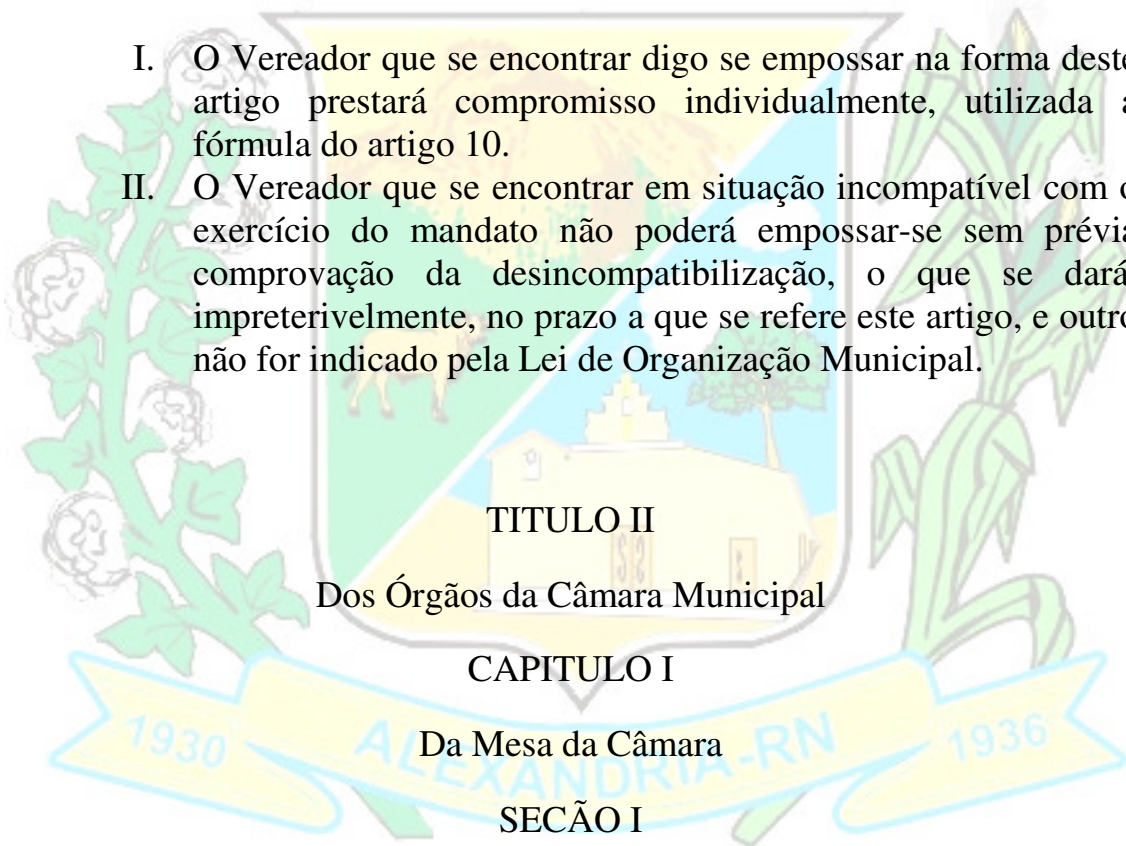
- I. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens que se transcreverá na ata da Sessão de instalação ou na daquela em que se empossar o Vereador retardatário (art. 11)
- II. Cumprindo o dispositivo no item I, o Presidente provisório facultará a palavra por 05 (cinco) minuto, a cada um dos

Vereadores indicados pelas respectivas bancadas e quaisquer autoridades que desejaram se manifestar.

- III. Seguir-se-á às orações e eleições da Mesa (art.14) na qual somente poderão votar e ser votado os Vereadores recém empossados. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sobre a Presidência do mais idoso dentre os presentes, nos termos do Art. 14.

Artigo 11. O Vereador que não se empossar no prazo previsto pela Lei de Organização Municipal e, se esta for omissa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a Sessão de instalação, o mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o dispositivo do art. 82.

- I. O Vereador que se encontrar digo se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do artigo 10.
- II. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo, e outro não for indicado pela Lei de Organização Municipal.



Da Formação da Mesa e suas Modificações

- Artigo 12. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidentes, 1º e 2º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, correspondendo à primeira parte da Legislatura.
- Parágrafo Único – Haverá um suplente de secretário para cada um dos cargos, que somente se considerará membro da Mesa quando em efetivo exercício.

- Artigo 13. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os dois anos subseqüentes ou segunda parte da Legislatura.
- Artigo 14. Salvo disposição em contrario da Lei Organização Municipal, a eleição dos membros da Mesa far-se-á, presente a até 1/3 (um terço) dos vereadores na Sessão de instalação da Legislatura por maioria simples assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos da Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário através de funcionário da Casa expressamente designado.
- Parágrafo Único – A votação dar-se-á pela chamada em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pela Presidência em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos. Será realizada primeiramente a eleição para o cargo de Presidente da Câmara que eleito tomará posse imediatamente, e a seguir realizará eleição para o restante dos Cargos da Mesa.
- Artigo 15. A eleição para a renovação da Mesa (art. 13) realizar-se-á, decorridos os dois anos de mandato, no dia 28 de Fevereiro, considerando-se iniciada a segunda ou terceira parte da Legislatura, aplicando-se o disposto no artigo 14 no seu parágrafo único.
- Artigo 16. Para as eleições a que se refere o artigo 14, observar-se-á, quanto à inelegibilidade, que dispuser a Legislatura, podendo concorrer quaisquer Vereadores titulares ainda que tenham participado da Mesa da Legislatura precedente.
- Artigo 17. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preencher-lo de outro modo.
- Artigo 18. Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo único do artigo 9º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o dispositivo nos artigos 83 e 85 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Artigo 19. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa proceder-se-á o segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, será proclamado eleito o Vereador concorrente mais bem votado nas últimas Eleições Municipais.

Artigo 20. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na Sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Artigo 21. Somente se modificará a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga do cargo de Presidente.
Parágrafo único – Se a vaga for do cargo de Secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente (art. 12)

Artigo 22. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I. Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder.
- II. Licenciar-se o membro da Mesa com aceitação do Plenário.
- III. Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do plenário.
- IV. For o Vereador titular destituído da Mesa por decisão do Plenário

Artigo 23. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário, que a aceitará ou não.

Artigo 24. A destinação de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3(dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador. (art. 219 e parágrafos)

Artigo 25. Para o preenchimento de cargos na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira Sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observado o dispositivo nos artigos 14 e 17.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Artigo 26. A Mesa é o órgão Diretor de todos os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara.

Artigo 27. Compete à Mesa da Câmara, Privativamente ou em colegiado:

- I. Propor os Projetos de Lei que criem, modifiquem ou extinguem os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais aos seus ocupantes.
- II. Propor as Resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara.
- III. Propor as Resoluções concessivas de licenças e afastamento do Prefeito e Vereadores.
- IV. Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no Orçamento do Município.
- V. Representar, em nome de desembolso digo da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado.
- VI. Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao traspasse trimestral das mesmas pelo Prefeito.
- VII. Proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura do Saldo de Caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.
- VIII. Enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente a sua incorporação as contas do Município.
- IX. Proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos.
- X. Deliberar sobre convocação extraordinária de sessão da Câmara.
- XI. Receber ou Recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais.
- XII. Assinar por todos os seus menores, as Resoluções e Decretos Legislativos.
- XIII. Autografar os Projetos de Lei aprovados para sua remessa ao Executivo.
- XIV. Deliberar sobre a realização de Sessão solene fora da sede do Legislativo.
- XV. Determinar no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apresentadas na Legislatura anterior. (art.120)

Artigo 28. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas ou impedimento e será substituído nas mesmas condições pelo 1º Secretário, assim como este pelo respectivo suplente.

Artigo 29. Quando antes de iniciar-se determinada Sessão Ordinária ou Extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Suplente do 1º Secretário e se também não houver comparecido, fá-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Artigo 30. A Mesa reunir-se-á independentemente do Plenário para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de liberação da edilidade que por sua especial relevância demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

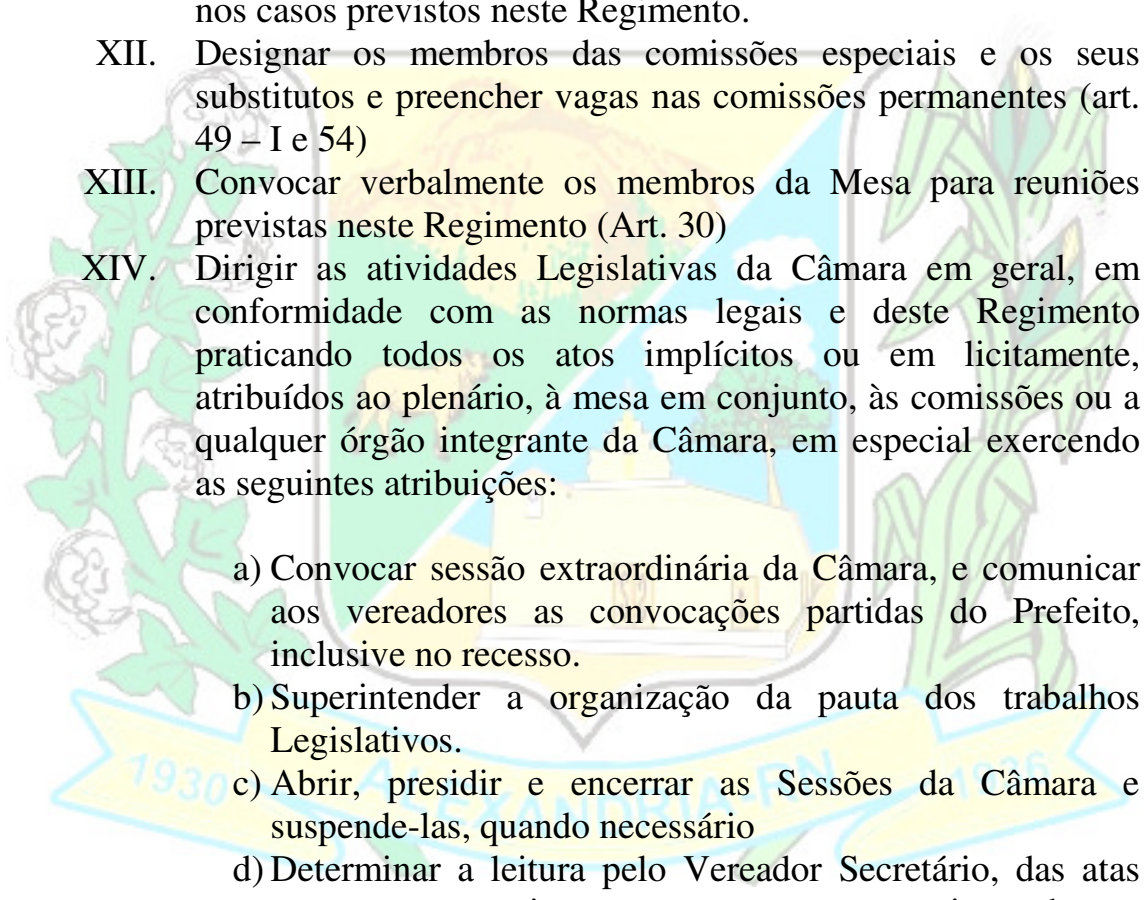
SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Artigo 31. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Artigo 32. Compete ao Presidente da Câmara:

- I. Exercer, em substituição a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei.
- II. Representar a Câmara em juízo, inclusive prestado informação em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário.
- III. Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais e Estaduais e perante as entidades privadas em geral.
- IV. Credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos.
- V. Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria.
- VI. Conceder audiência ao público, a seu critério em dias e horas prefixadas.

- 
- VII. Requisitar força quando necessário à preservação e regularidade de funcionamento da Câmara.
- VIII. Empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e Vice, após a investidura dos mesmos nos cargos perante o Plenário.
- IX. Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e suplentes, nos casos previstos em Lei, e, em face da deliberação do Plenário, expedir Decretos Legislativos de cassação de mandato.
- X. Convocar suplentes de Vereadores, quando for o caso.
- XI. Declarar destituído membro da Mesa ou comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento.
- XII. Designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes (art. 49 – I e 54)
- XIII. Convocar verbalmente os membros da Mesa para reuniões previstas neste Regimento (Art. 30)
- XIV. Dirigir as atividades Legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento praticando todos os atos implícitos ou em lícitamente, atribuídos ao plenário, à mesa em conjunto, às comissões ou a qualquer órgão integrante da Câmara, em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a) Convocar sessão extraordinária da Câmara, e comunicar aos vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso.
 - b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos Legislativos.
 - c) Abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspende-las, quando necessário
 - d) Determinar a leitura pelo Vereador Secretário, das atas pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva o plenário deliberar na conformidade do expediente de cada Sessão.
 - e) Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e de tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o termino dos respectivos.
 - f) Manter a ordem no Recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos.
 - g) Resolver as questões de ordem.

- h) Interpretar o Regimento interno, para aplicação às questões em debates, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito se o requerer qualquer Vereador. (art. 223 e §2º)
- i) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação.
- j) Proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

XV. Praticar os atos de intercomunicação notadamente com o Executivo:

- a) Receber as mensagens de propostas Legislativas, fazendo-as proclamar.
- b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados, inclusive por decurso de prazo, e comunicando-lhe os Projetos de suas iniciativas desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos.
- c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações quando haja convocação da edilidade em forma regular.
- d) Requisitar as verbas destinadas à Câmara mensalmente.
- e) Solicitar mensagem com propositura de autorização Legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

- XVI. Promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, bem as Lei não mencionadas pelo Prefeito no prazo legal e as disposições constante de voto rejeitado, fazendo-os publicar.
- XVII. Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do setor financeiro.
- XVIII. Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível.
- XIX. Apresentar ao Plenário mensalmente o balancete da Câmara do mês anterior.
- XX. Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinado os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo legalmente autorizado, determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal

de funcionários faltosos, aplicando-lhe julgamento digo julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara, e praticando quaisquer atos atinentes a essa área de sua gestão.

XXI. Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações.

XXII. Exercer atos de Poder de Polícia em qualquer matéria relacionados com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Artigo 33. O Presidente da Câmara quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer quaisquer atribuições ou praticar atos que tenha implicação com a função Legislativa.

Artigo 34. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afasta-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Artigo 35. O Presidente além do direito a voto como qualquer outro Vereador poderá votar nas hipóteses em que exigível o quórum de votação 2/3(dois terço) e ainda nos casos de desempate de votação, e, de destituição de membro da Mesa e das comissões permanentes e em outras previstas em Lei.

Parágrafo Único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Artigo 36. O Vice-Presidente da Câmara, salvo o dispositivo no artigo 37 e seu parágrafo único e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuição própria limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas.

Artigo 37. O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente – ainda que ache em exercício – deixar de fazê-lo dentro do prazo legal.

Parágrafo Único – O dispositivo neste artigo aplicar-se às Leis Municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado precluir à oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Artigo 38. Compete aos Secretários – Ao Primeiro

- I. Organizar o Expediente e a ordem do dia.
- II. Fazer a Chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotar os comparecimento e as ausências.
- III. Fazer a inscrição dos Vereadores na pauta do trabalho para uso da palavra.
- IV. Gerir a correspondência da Casa, Providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores.
- V. Coadjuvar o Presidente na Direção dos serviços auxiliares da Casa.
- VI. Certificar a freqüência dos Vereadores para efeito de percepção da parte variável dos seus vencimentos.
- VII. Registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros.
- VIII. Manter a disposição do Plenário os textos Legislativos de manuseio mais freqüentes.
- IX. AO SEGUNDO SECRETÁRIO - Ler a ata após a sua redação, resumindo os trabalhos da Sessão e assinado-a juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário.
- X. Manter em cofre fechado as atas lacradas de Sessões Secretas.

CAPITULO II

Do Plenário

Artigo 39. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local forma e número legal para deliberar.

- I. O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em locais diversos.
- II. A forma para deliberar é a sessão.
- III. Número é o quórum determinado na Constituição Federal na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.
- IV. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.
- V. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando de achar em substituição ao Prefeito.

Artigo 40. São atribuições do Plenário, as Leis:

- I. Elaborar, com a participação do Prefeito, as Leis Municipais.

- II. Discutir e votar a proposta orçamentária.
- III. Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os
- IV. Autorizar, sob a forma da Lei, e da Legalidade incidente, os seguintes atos e negócio administrativos:

- a) Abertura de crédito adicional, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros.
- b) Operação de crédito
- c) Aquisição onerosa de bens imóveis
- d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais
- e) Concessão de serviço público
- f) Concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais.
- g) Firmar consórcios intermunicipais
- h) Alteração da denominação de próprios e logradouros públicos.

- V. Expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) Cassação do mandato do Prefeito ou vereador.
- b) Aprovação ou rejeição das contas do Executivo
- c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei
- d) Consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 15(quinze) dias, por necessidade da Administração.
- e) Atribuição de títulos de cidadão honorário a pessoa que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços a comunidade.
- f) Fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e de verba de representação de Prefeito e do Vice-Prefeito.
- g) Constituição de Comissão Processante.
- h) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito.
- i) Delegação ao Prefeito para elaboração Legislativa.

- VI. Expedir Resolução sobre assuntos de sua economia interna, normalmente quanto aos seguintes casos: (assuntos).

- a) Alteração do Regimento Interno.
- b) Destituição de membro da Mesa.
- c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei.

- d) Fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara.
 - e) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento.
 - f) Constituição de Comissão Especial de estudo.
- VII. Processar e Julgar o Prefeito ou vereador pela prática de infração político-administrativa.
 - VIII. Solicitar informação ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando delas careça.
 - IX. Convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicação perante o Plenário sobre matéria sujeita à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público.
 - X. Eleger a Mesa e as Comissões Permanentes de destituir os seus membros nos casos e na forma prevista neste regimento.
 - XI. Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara.
 - XII. Dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (art. 140).
 - XIII. Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público. (Art. 8)

CAPITULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Das Finalidades das Comissões e de suas Modalidades

- Artigo 41. As Comissões são órgãos técnicos composto de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda de investigar fatos determinados de interesse da Administração.
- Artigo 42. Às Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Artigo 43. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestado sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I. De Legislação, Justiça e Redação Final
- II. De Finanças e Orçamentos.
- III. De Obras e Serviços Públicos.
- IV. De Educação, Saúde e Assistência.

Artigo 44. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão sua finalidade específica na resolução que as apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Artigo 45. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidade administrativa do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, não podendo, porém ser criada novas Comissões de Inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo Único – As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverão contar do requerimento que solicita a constrição da Comissão de Inquérito.

Artigo 46. A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto na Lei Federal aplicável e na Lei de Organização Municipal.

Artigo 47. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

Da Formação da Comissão e suas Modificações

Artigo 48. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguintes à da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se

eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão ou finalmente o Vereador mais votado nas eleições municipais.

- I. Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelo votante, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.
- II. Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao dispositivo no art. 30, parágrafo único, a, da Constituição Federal, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.
- III. O Vice- Presidente, o 1º e o 2º Secretário, e os respectivos suplentes de Secretário somente poderão participar da Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

Artigo 49. As Comissões Especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou de pelo menos 03 (três) Vereadores, através de Resolução que atenderá ao disposto no Art. 44.

- I. O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observando a composição partidária sempre que possível.
- II. A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído seus trabalhos.
- III. A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seus Presidentes, sob forma de parecer fundamentado e se houver que propor medidas, oferecerá Projetos de Resolução.

Artigo 50. Às Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

- I. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara as informações necessárias ao Prefeito ou as dirigentes da entidade da Administração indireta.
- II. Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo,

através de Decreto Legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

- III. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça com vista à aplicação de sanções civis penais aos responsáveis pelos atos da investigação.

Artigo 51. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificados, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único – Para efeito disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no art. 23.

Artigo 52. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) intercaladas das respectivas Comissões, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

I. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

II. Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário no Prazo de 03(três) dias

Artigo 53. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Parágrafo Único – O dispositivo neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de inquérito.

Artigo 54. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou por perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara, observado o disposto nos II e III do art. 48.

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes.

Artigo 55. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Artigo 56. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do dia da Câmara, quando então, a Sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Artigo 57. As Comissões Permanentes poderão Reunir-se Extraordinariamente sempre que necessário presente pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto, ser convocada pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Artigo 58. Das reuniões de Comissão Permanentes lavrar-se-ão atas, em livro próprio, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais assinadas por todos os membros do órgão.

Artigo 59. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I. Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectivas por aviso afixado no recinto da Câmara.
- II. Presidir às reuniões da Comissão o zelar pela ordem dos trabalhos.
- III. Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe o relator.
- IV. Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres.
- V. Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.
- VI. Conceder visto de matéria, por 08 (oito) dias, ao membro da Comissão ou qualquer Vereador que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência aprovado pelo Plenário.
- VII. Avocar o expediente, para emissão do parecer em 48(quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único – Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Artigo 60. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designará relator em 48(quarenta e oito) horas, o qual deverá ser apresentado em 03(três) dias.

Artigo 61. É de 05 (cinco) dias o prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

- I. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de Projetos de Codificação.
- II. O prazo a que se refere este artigo é reduzido para a metade, quando se tratar de matéria em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Artigo 62. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgaram necessárias, desde que se refiram a proposições sob suas apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Artigo 63. As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

- I. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.
- II. O membro da comissão que concordar com o relator, exarar ao pé do pronunciamento daquele a expressão pelas conclusões seguida de sua assinatura.
- III. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamentos diversos hipóteses em que o membro de comissão que a manifesta usará a expressão “de acordo com restrições”
- IV. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo a proposição ou emendas à mesma.
- V. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros sem prejuízos da apresentação dos votos vencidos em separados, quando o requeira o seu presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Artigo 64. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifesta-se sobre o voto (art. 75), produzirá com o parecer Projeto de Decreto Legislativo, propondo rejeição ou aceitação do mesmo.

Artigo 65. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final devendo manifesta-se por ultimo na Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Artigo 66. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito, ou Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem aos artigos 61 e 62.

Artigo 67. Sempre que determinada a proposição tenha tramitado de uma para outra comissão, sem que haja sido ofendido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 59, VII. O Presidente da Câmara designará o relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria ainda assim será incluída na ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Artigo 68. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito do Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos atos, quando se trata de proposição colocada em regime de urgência especial na forma do artigo 132 ou regime de urgência simples na forma do artigo 133 seu parágrafo único.

- I. A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara na hipótese do artigo 66 e seu parágrafo único, quando

se tratar nas matérias dos artigos 75 e 76 ou na hipótese do item III artigo 123.

- II. Quando for recusada a dispensa do parecer do Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria

SECÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Artigo 69. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestam-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucionais e legal e quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sobre o aspecto lógico e gramatical de modo a adéqua ao bom vernáculo o texto das proposições.

- I. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que transmitiram pela Câmara.
- II. Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou a inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e somente quando for rejeitado prosseguirá sua tramitação
- III. A comissão de Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição – assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua convivência, utilidade e oportunidade – nos casos seguintes:
 - a) Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara.
 - b) Criação de entidade de administração indireta ou de fundação.
 - c) Aquisição e alienação de bens imóveis
 - d) Firmatura de convênio e consócios.
 - e) Concessão de Licenças ao Prefeito ou Vereador.
 - f) Alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

Artigo 70. Compete a Comissão de finanças e Orçamentos, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I. Proposta Orçamentária.
- II. Orçamento Plurianual.
- III. Proposições referentes à matéria tributárias, abertura de créditos empréstimos publicas e as que direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.
- IV. Proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 71. Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas Matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral oficiais ou particulares.

Parágrafo Único – A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará também sobre a matéria de que trata o artigo 69 item III letra C e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Artigo 72. Compete a Comissão de Educação e Saúde, manifesta-se em todos os Projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos – inclusive patrimônio histórico – desportivo e relacionados com saúdes – saneamento e assistência social em geral.

Parágrafo Único – A Comissão de Educação e Saúde apreciará obrigatoriamente as proposições que tenha por objetivo:

- a) Concessão de bolsas de Estudos.
- b) Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde.
- c) Implantação de centros comunitários oficiais.

Artigo 73. As Comissões Permanentes a que tenham sido distribuídas determinadas matérias, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial e tramitação (art. 132) e sempre quando o decidam os seus respectivos membros por maioria, nas hipóteses do art. 66 e item III e do art. 69.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão Justiça presidirá as comissões reunidas,

substituindo-o Presidente de outra Comissão por ele indicado quando necessário.

Artigo 74. Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões da Câmara (Permanentes), por ser obrigatória sua manifestação quanto ao mérito e tiver parecer contrário de cada uma delas, será considerada rejeitada.
Parágrafo Único – Disposto neste artigo não se aplicar a proposta orçamentária ou voto e aos exames da cota do Executivo.

Artigo 75. Quando se tratar de veto somente se pronunciará a comissão de Legislação e Justiça, salvo se essa solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do artigo 73.

Artigo 76. Somente a comissão de finanças e Orçamento serão distribuídos as propostas orçamentárias e os processos referentes às contas do executivo, acompanhando do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra comissão.

TÍTULO III
Dos Vereadores
CAPÍTULO I
Do Exercício da Vereança

Artigo 77. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandatos Legislativos para uma legislatura de 06 (seis) anos, eleito pelo sistema partidário e de representações proporcional por voto secreto e direito.

Artigo 78. É assegurado ao Vereador:

- I. Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente.
- II. Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes.

- III. Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativas exclusiva do Executivo.
- IV. Concorrer com aos cargos da Mesa e da das Comissões Permanentes, salvo impedimento legal.
- V. Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição à que julga prejudicá-las ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento.

Artigo 79. São deveres do Vereador, entre outros:

- I. Investido no Mandato, não incorrer incompatibilidade na constituição ou na Lei de Organização do Município.
- II. Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato.
- III. Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo o interesse público e as diretrizes partidárias.
- IV. Exercer a contento o cargo que seja conferido na força maior devidamente comprovado e participa das votações salvo quando se encontrar impedido.
- V. Manter o decoro parlamentar.
- VI. Não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional.
- VII. Conhecer e observar o Regimento Interno.

Artigo 80. Sempre que o Vereador cometa no recinto da Câmara excesso que deverá ser reprimido o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade.

- I. Advertência em Plenário;
- II. Cassação da palavra;
- III. Determinação para retirar-se do Plenário;
- IV. Suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;
- V. Proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente

CAPITULO II

Da interrupção e da suspensão do exercício da Vereança
e das vagas.

Artigo 81. O Vereador poderá licenciar-se mediante o requerimento dirigido a presidência e sujeito a deliberação do plenário dos seguintes casos:

- I. Por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou por médico de reputação ilibada.
- II. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do município.
- III. Para exercer em missão o cargo de secretário municipal ou equivalente.
- IV. A aprovação dos pedidos de licenças se dará no expediente das sessões, sem discussões, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum 2/3 (dois terços) dos Vereadores Presentes dos incisos II e III.
- V. Na hipótese dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Artigo 82. As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão por extinção do mandato ou por cassação quando for o caso.

- I. A extinção do mandato se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental perda ou suspensão dos direitos políticos ou por qualquer outra causa legal hábil.
- II. A cassação dar-se-á por deliberação do plenário nos casos e na forma prevista na legislação vigente.

Artigo 83. A extinção do mandato se trona efetivo pela declaração do fato extintivo pelo Presidente que fará consta da ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo de cassação do mandato promulgado pelo presidente devidamente publicado.

Artigo 84. A renúncia Vereador far-se-á por ofício dirigido a Mesa reputando aberta a vaga a partir protocolização.

Artigo 85. Em qualquer caso de vaga ou de licença Vereador o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

- I. O suplente convocado deverá toma posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação.
- II. Em caso de vaga não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao

tribunal regional eleitoral para efeitos de eleições suplementares.

CAPÍTULO III

Da Licença Parlamentar

Artigo 86. São considerados líderes, os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para em seu nome expressar em plenário ponto de vistas sobre os assuntos em debates.

Artigo 87. No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa dos Líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único – na falta de indicação, considerar-se-á líder e vice-líder respectivamente o primeiro e o segundo Vereador mais votado em cada bancada.

Artigo 88. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste regimento

Artigo 89. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente dos secretários.

CAPÍTULO IV

Da Incompatibilidade e impedimentos

Artigo 90. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na lei de Organização Municipal.

Artigo 91. São Impedimentos do Vereador, aquele indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

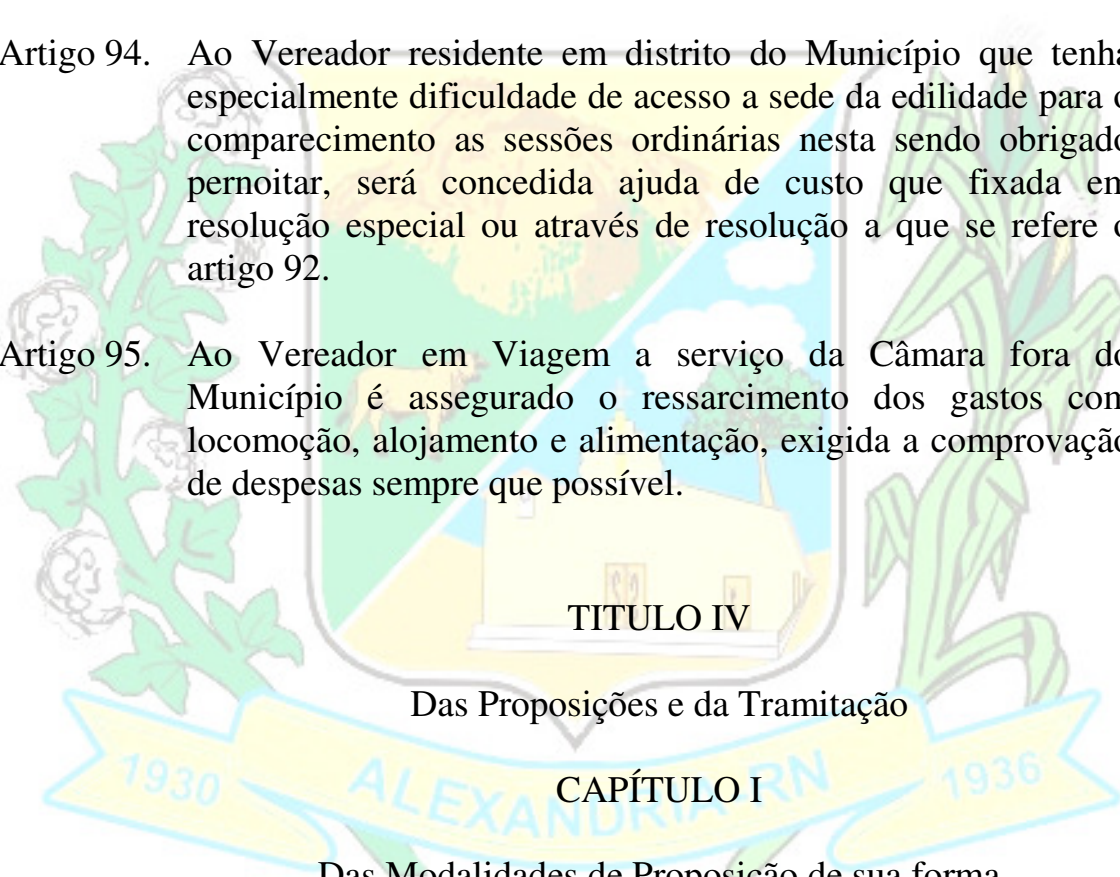
Da Remuneração dos Vereadores

Artigo 92. A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e na época prevista na Constituição Federal e na Lei Federal complementar, obedecidos aos limites ali indicados.
Parágrafo Único – No recesso a remuneração dos Vereadores será integral.

Artigo 93. Resolução especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e disporá sobre a forma de suas atualizações monetária anual.
Parágrafo Único – É vedado a qualquer outro Vereador receber verba de representação.

Artigo 94. Ao Vereador residente em distrito do Município que tenha especialmente dificuldade de acesso a sede da edilidade para o comparecimento as sessões ordinárias nesta sendo obrigado pernoitar, será concedida ajuda de custo que fixada em resolução especial ou através de resolução a que se refere o artigo 92.

Artigo 95. Ao Vereador em Viagem a serviço da Câmara fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas sempre que possível.



Artigo 96. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objetivo.

Artigo 97. São modalidades de Proposição:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Decretos Legislativos;
- c) Projetos de Resolução;

- d) Projetos Substitutivos;
- e) As Emendas e subemendas;
- f) Os Vetos;
- g) Os Pareceres da comissão Permanentes;
- h) Os Relatórios das Comissões especiais;
- i) As Indicações;
- j) Os Requerimentos;
- k) Os Recursos;
- l) As Representações.

Artigo 98. As Proposições deverão ser regidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial assinada pelo seu autor ou autores.

Artigo 99. Exceção feita às Emendas, Subemendas e vetos, as Proposições deverão constar em meta indicativa do assunto a que se referem.

Artigo 100. As Proposições consistentes em Projetos de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Substitutivos deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativas por escrito.

Artigo 101. Nenhuma Proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

CAPITULO II

Das Proposições em Espécie.

Artigo 102. Todas as matérias Legislativas de competência da Câmara, dependente de manifestação do Presidente, será objeto de Projeto de Lei, todas as matérias de exclusiva competência da Câmara terão forma de Decreto Legislativo ou Resolução, conforme o caso.

- I. Destinam-se os Decretos Legislativos, a regular as Matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do prefeito e que venham efeito externo, assim arrolados no artigo 40, V.

Artigo 103. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa as Comissões ao Prefeito, ressalvadas os casos de

iniciativas exclusivas do Executivo e Legislativo, conforme preceitos constitucionais e regimentais.

Artigo 104. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um ao mesmo Projeto.

Artigo 105. Emenda é a Proposição apresentada como acessório de outra.

- I. As emendas podem ser supressivas, aditivas e modificativas
- II. As emendas podem ser supressivas, aditivas e modificativas.
- III. Emenda substitutiva é aquela que sucede a outra.
- IV. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acedida a outra.
- V. Emenda modificativa é aquela que visa alterar redação da outra.
- VI. A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Artigo 106. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Artigo 107. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão permanente sobre a matéria que lhe aja sido regimentalmente distribuída.

- I. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do inciso II do artigo 68.
- II. O parecer deverá ser acompanhado de Projetos Substitutivos ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos previstos nos artigos 64, 130 e 205.

Artigo 108. Relatório da Comissão especial é o pronunciamento por estar elaboração que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único – Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas Legislativas o relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, salvo quando se tratar de matéria de iniciativa do executivo.

Artigo 109. Indicação é a Proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Artigo 110. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereadores ou Comissões, feito na Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.

I. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os Requerimentos que solicitem:

- a) A palavra ou a desistência dela.
- b) Permissão para falar sentado
- c) Leitura de qualquer matéria para o Plenário
- d) Observância de disposição regimental;
- e) Retirada Pelo autor, de Regimento ou Proposição ainda não submetida ao Plenário;
- f) Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente, sobre a Proposição em discussão
- g) Justificativa de Voto e sua transcrição em Ata.
- h) Retificação em Ata.
- i) Verificação do quórum

II. Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os Requerimentos que solicitem:

- a) Prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação no artigo 137 e parágrafos.
- b) Dispensas de Leitura da matéria da Ordem do Dia.
- c) Destaque de matéria para votação (artigo 172)
- d) Votação a descoberto.
- e) Encaixamento de discussão (artigo 172)
- f) Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate.
- g) Voto de louvor, congratulações, pesa ou repúdio.

III. Serão escritos e sujeito a deliberação do Plenário os Regimentos que versem sobre:

- a) Renúncia de cargo da Mesa ou Comissão.
- b) Licença de vereador.
- c) Audiência de Comissão Permanente.
- d) Justada de documentos a processo, ou desentranhamento.
- e) Inserção em ata, de documentos.

- f) Preferencial para discussão de matérias ou redução interstício regimental para a discussão.
- g) Inclusão de Proposição em regime de Urgência especial ou Simples.
- h) Retirada de Proposição já colocada sobre deliberação do Plenário.
- i) Anexação de proposição com objetivo idêntico.
- j) Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidade pública ou particulares.
- k) Constituição de Comissão Especial.
- l) Convocação do Prefeito ao auxiliar direto para representar esclarecimento em Plenário.

Artigo 111. Recursos é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto neste regimento.

Artigo 112. Representação é a exposição escrita e circunstâncias do Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa e da Comissão Permanente nos casos previstos em Lei ou neste regimento.

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais, equiparasse à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sobre acusação de pratica de ilícito político administrativo.

CAPÍTULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição.

Artigo 113. Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h do artigo 97 e nos Projetos Substitutivos oriundos das Comissões todas as demais será apresentadas na secretaria da Câmara que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Artigo 114. Os Projetos substitutivos das Comissões Especiais, os Vetos, os Pareceres bem como os relatórios das Comissões especiais serão apresentado nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Artigo 115. As Emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em que cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem

para fins de sua publicação, a não ser que oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de Projeto em regime de urgência especial, ou ainda quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

- I. As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da inserção da matéria no expediente.
- II. As emendas aos Projetos de Codificação serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Justiça, a partir da data em que essa receba o processo sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Parágrafo Único – exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII do artigo 110, caberá recurso do autor ou autores ao plenário no prazo de 05 (cinco) dias o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Artigo 116. Não tem

Artigo 117. Não tem

Artigo 118. O autor do Projeto que receber Substitutivo ou Emendas estranhas ao seu objeto poderá reclamar contra sua administração, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou da Emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do Plenário sobre o recurso, poderá determinar que as Emendas não se refiram diretamente à matéria do Projeto sejam destacadas para constituírem Projetos separadamente.

Artigo 119. As Proposições poderão ser retiradas mediante requerimentos de autores ao Presidente da Câmara, se ainda se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste em caso contrário.

- I. Quando a Proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos os requerem.
- II. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Artigo 120. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as Proposições apresentadas na

Legislatura anterior que se achem sem parecer, ou com parecer contrário da Comissão competente, exceto os originários do Executivo sujeito à deliberação em certo prazo.

Parágrafo Único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Artigo 121. Os Requerimentos a que se refere o inciso I do Art. 110 serão indeferidos quando impertinente, repetidos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

CAPÍTULO IV

Da Tramitação das Proposições

Artigo 122. Recebida qualquer Proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no Prazo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 123. Quando a Proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Substitutivos, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

- I. No caso do inciso I do Art. 115, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para Emendas ali previsto.
- II. No caso de Projetos Substitutivos oferecidos por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.
- III. Os Projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão, Permanentes ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatório, na forma deste regimento.

Artigo 124. As Emendas a que se referem os incisos I e II do art. 115 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a Proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhe, então o Processo.

Artigo 125. Sempre que o Presidente vetar no todo em parte determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, que poderá proceder na forma do artigo 75.

Artigo 126. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciados juntos às proposições a que se referem.

Artigo 127. As indicações após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário por meio de ofício, a quem de direito, através do 1º Secretário da Câmara.
Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dera conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Artigo 128. Os Requerimentos a que se referem os incisos II e III do artigo 110 serão apresentados em qualquer fase da Sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

I. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os Requerimentos a que se refere o item III do art. 110, com exceção daqueles das alíneas c, d, e, f e g do mesmo artigo, e se o fizer, ficarão remetidos ao expediente e à Ordem do Dia da Sessão seguinte.

II. Se tiver havido solicitação de urgência simples para Requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Artigo 129. Durante os debates da Ordem do Dia, poderão ser apresentados Requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão pelo proponente e por líderes partidários.

Artigo 130. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão encaminhados (interpostos) dentro do prazo de 05 (cinco) dias,

contados da data de ciência da decisão por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação e Justiça, que emitirá o parecer acompanhado de Projeto de resolução.

Artigo 131. As Proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

- I. O regime de urgência especial implica na dispensa de exigências regimentais exceto quórum e pareceres obrigatórios, e assegura à Proposição inclusão com prioridade na Ordem do Dia.
- II. O regime de urgência simples implica a impossibilidade adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à Proposição inclusão, em segunda prioridade na Ordem do Dia.

Artigo 132. A concessão de Urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante aprovação de Requerimento por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de Proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade ou ainda, por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços).

- I. No Plenário somente concederá a urgência especial quando a Proposição, por seus objetivos, exija a apreciação pronta – sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.
- II. Concedida a urgência especial para o Projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da Sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente após o que o Projeto será colocado na Ordem do Dia da Própria Sessão.
- III. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o Projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

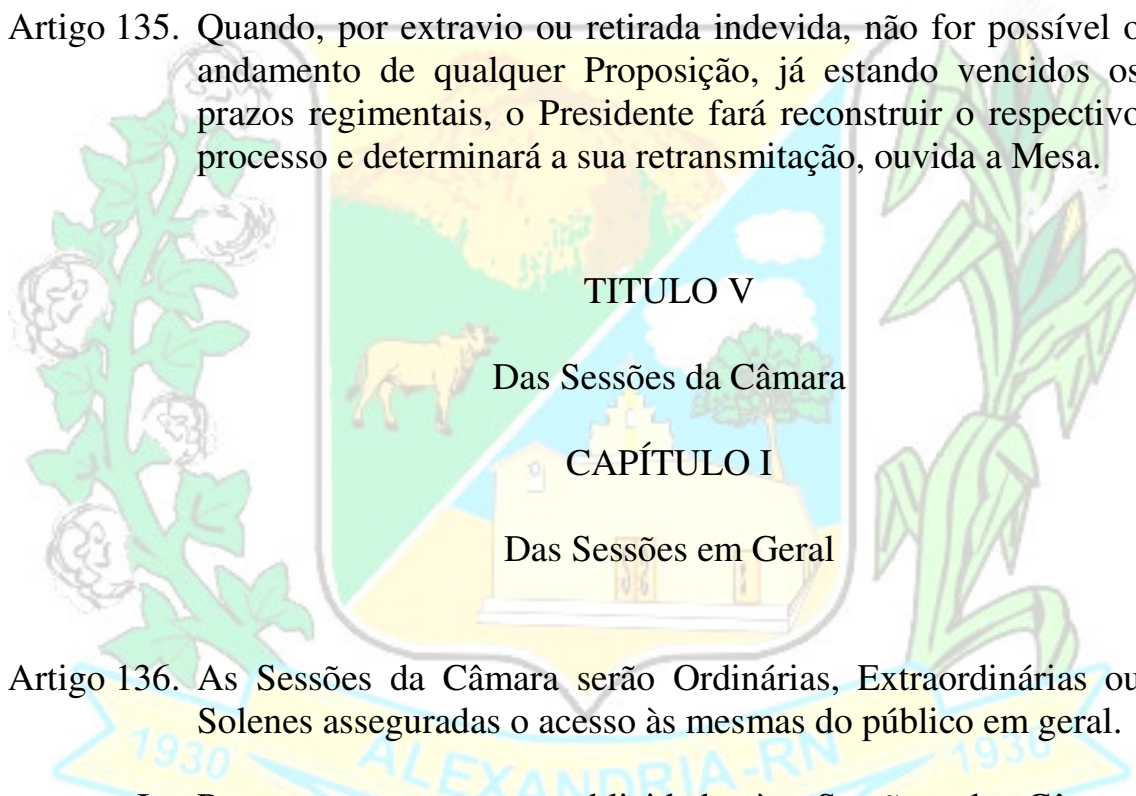
Artigo 133. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por Requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de Requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídas do regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário as seguintes matérias.

- I. A Proposta Orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la.
- II. Os projetos de Lei do Executivo sujeito às apreciações em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas Sessões que se realizem no intercurso daquele.
- III. O veto, quando escoada 2/3 (dois terços) parte do prazo para sua apreciação.

Artigo 134. As Proposições em regime de urgência especial ou simples são aquelas com pareceres ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Artigo 135. Quando, por extravio ou retirada indevida, não for possível o andamento de qualquer Proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.



Artigo 136. As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes asseguradas o acesso às mesmas do público em geral.

- I. Para assegurar-se a publicidade às Sessões da Câmara publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.
- II. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara na parte do recinto reservada ao público, desde que:
 - a) Apresente-se convenientemente trajado.
 - b) Não porte arma
 - c) Conserve-se em silêncio durante os trabalhos.
 - d) Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário.
 - e) Atenda as determinações do Presidente.

- III. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Artigo 137. As Sessões Ordinárias serão (diárias, semanais, etc.) relacionando-se nos dias úteis, com duração de 02 (duas) horas, das horas até às horas, com um intervalo de 10 (dez) minutos entre o termino do Expediente e o inicio da Ordem do Dia.

- I. A prorrogação das Sessões Ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a Requerimento verbal do Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15(quinze) minutos, à conclusão da votação de matéria já discutida.
- II. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente Será apreciado se apresentado até 10(dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.
- III. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-lo à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do termino daquela.
- IV. Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneo de prorrogação será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Artigo 138. As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia útil da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados da semana, conforme convocação.

- I. Somente se Realizarão Sessões Extraordinárias quando se tratar de matéria altamente relevante e urgência, entre as quais se incluem a proposta de Lei do Executivo formulada com solicitação de prazo.
- II. A duração e a prorrogação de Sessões Extraordinárias regem-se pelo disposto no art. 137 e parágrafos, no que couber.

Artigo 139. As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Artigo 140. A Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberação a realização de Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Artigo 141. As Sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes, as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único – Não se considerará como falta a ausência do Vereador à Sessão que se realize fora da sede da Câmara.

Artigo 142. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Organização Municipal.

Parágrafo Único – Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Artigo 143. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido a Sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Artigo 144. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

- I. A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir a Sessão as autoridades públicas Federais, Estaduais ou Municipais presentes ou personalidade que estejam sendo homenageados.
- II. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de Sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.

Artigo 145. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

- I. As Proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.
- II. A ata de Sessão Secreta será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser datada e rubricado pela Mesa e só reaberto em outra Sessão igualmente Secreta por deliberação do Plenário, a Requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores
- III. A ata da última Sessão de casa legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria Sessão com qualquer número antes de seu encerramento.

Artigo 146. As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes o Expediente e a Ordem do Dia.

Artigo 147. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Presidente efeito ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete, e caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou eventual, com o registro dos nomes dos Vereadores presente, declarando, em seguida prejudicada a realização da sessão.

Artigo 148. Havendo número legal a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá duração máxima de uma hora e meia, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

- I. Nas Sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da Proposta Orçamentária, o Expediente será de meia hora.
- II. No Expediente será objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, Requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

- III. Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, nas matérias a que se refere o II automaticamente ficaram transferidos para o expediente da sessão seguinte.

Artigo 149. A Ata da Sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para a verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente da votação.

- I. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura de Ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores Presente, para efeito de mera retificação.
- II. Se o pedido da retificação não constelado pelo Secretário, a Ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.
- III. Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.
- IV. Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e o Secretário.
- V. Não poderá impugnar a Ata, Vereador determinará ao seu ausente a Sessão que a mesma se refira.

Artigo 150. Após a Aprovação da Ata, o Presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem.

- I. Expedientes oriundos ao Prefeito
- II. Expediente oriundos de diversos
- III. Expedientes apresentados pelos Vereadores.

Artigo 151. Na leitura das matérias pelo Secretário obedecer-se a seguinte ordem:

- I. Projetos de Lei;
- II. Projetos de Decretos Legislativos;
- III. Projetos de Resolução;
- IV. Requerimentos;
- V. Indicações
- VI. Pareceres das Comissões;
- VII. Recursos;
- VIII. Outras Matérias.

Parágrafo único – Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor de Secretaria da Casa, exceção feita do Projeto de Lei Orçamentária e do Projeto de Codificação, cujas cópias serão obrigatoriamente.

Artigo 152. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

- I. O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, já mais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.
- II. Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 05(cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo secretário, usaram a palavra pelo prazo máximo de 10 minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.
- III. O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente mais neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-lhe se desistir.
- IV. Quando o orador inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.
- V. O Vereador que, inscrito para falar no grande expediente deixar de fazer-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a Sessão seguinte.

Artigo 153. Finda a hora do Expediente, por ter se esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

- I. Para a Ordem do Dia, far-se-á a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

- II. Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declara encerrada a Sessão.

Artigo 154. Nenhuma Proposição poderá ser posta discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada com antecedência mínimo de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei de Organização Municipal.

Parágrafo Único – Nas Sessões que deva ser apreciada a Proposta Orçamentária, nenhuma outra matéria a figurará na ordem do dia.

Artigo 155. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais.

- a) Matéria em regime de urgência especial.
- b) Matéria em regime de urgência simples
- c) Vetos.
- d) Matéria em redação final
- e) Matéria em discussão única.
- f) Matéria em segunda discussão
- g) Matéria em primeira discussão
- h) Recursos.
- i) De mais Proposições.

Parágrafo Único – as Matérias, pela ordem de preferência figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Artigo 156. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimentos verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Artigo 157. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente sempre que possível, a ordem do dia da Sessão do dia seguinte, fazendo distribuir o resumo da mesma aos Vereadores, e ainda se houver tempo, em seguida concederá a palavra para Explicação pessoal que a tenham solicitado, durante a Sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Artigo 158. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se, porém, esgotado tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPITULO III

Das Sessões Extraordinárias.

Artigo 159. As Sessões Extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei da Organização Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de dias e afixação de edital no átrio de edifício da Câmara, que poderá ser reproduzida pela imprensa local.

Parágrafo Único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será comunicação feita escrita apenas aos ausentes à mesma.

Artigo 160. A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da Ata da Sessão anterior, Ordinária ou Extraordinária, o disposto no artigo 148 e seus parágrafos.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão, no mais, às Sessões Extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias.

CAPITULO IV

Das Sessões Solenes

Artigo 161. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

- I. Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento da Sessão Solene.
- II. Nas Sessões Solenes, somente poderão usar a palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia.

TITULO VI

Das Discussões e Deliberações

CAPITULO I

Das Discussões

Artigo 162. Discussão é o debate de Proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

I. Não estão sujeitos à discussão.

- a) As indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art.127
- b) Os requerimentos a que se refere o art. 110, 3º, itens I a V.
- c) Os requerimentos a que se refere o art. 110,2

II. O Presidente declarará prejudicada a discussão.

- a) De qualquer Projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, excetuando-se nesta última hipótese, o Projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria dos membros do Legislativo.
- b) Da Proposição original, quando tiver substitutivo aprovado.
- c) De Emenda ou Subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada.
- d) De requerimento repetitivo.

Artigo 163. A discussão da matéria constantes da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Artigo 164. Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I. As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial.
- II. As que se encontrem em regime de urgência simples.
- III. Os projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo.
- IV. O Veto.

- V. Os Projetos de Decretos Legislativos ou de Resolução de qualquer natureza.
- VI. Os requerimentos sujeitos a debates.

Artigo 165. Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no art. 164.

Parágrafo Único – Os Projetos de Lei que se disponha sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Artigo 166. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente artigo por artigo do Projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

- I. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.
- II. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido aprovado pelo Plenário.
- III. Quando se tratar da Proposta Orçamentária, as Emendas possíveis serão debatidas antes do Projeto, em primeira discussão.

Artigo 167. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas Emendas, Subemendas e Projetos Substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão somente se admitirão Emenda e Subemendas.

Artigo 168. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as Emendas e Projetos Substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-lo ou aprová-los com dispensa de parecer.

Artigo 169. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Artigo 170. Sempre que a pauta dos trabalhos incluírem mais de uma Proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O dispositivo neste artigo não se aplica a Projetos Substitutivos do mesmo autor da Proposição originária, o qual preferirá a esta.

Artigo 171. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

- I. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.
- II. Apresentados 02 (dois) ou mais requerimento de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.
- III. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.
- IV. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Artigo 172. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPITULO II

Da Disciplina dos Debates.

Artigo 173. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprido ao Vereador atender às seguintes determinações:

- I. Falará de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilidade de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado.
- II. Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltada para a Mesa, salvo quando responder a parte.
- III. Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente.
- IV. Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Artigo 174. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que titulo se pronuncia e não poderá:

- I. Usar da palavra com finalidade deferente do motivo alegado para solicitar.
- II. Desviar-se da matéria do debate.
- III. Falar sobre matéria vencida.
- IV. Usar de linguagem imprópria.
- V. Ultrapassar o prazo que lhe competir.
- VI. Deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 175. O Vereador somente usará da palavra:

- I. No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito.
- II. Para discutir matérias em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto.
- III. Para explicação pessoal.
- IV. Para apartear, na forma regimental.
- V. Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa.
- VI. Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza.
- VII. Quando for designado para sondar qualquer visitante ilustre.

Artigo 176. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I. Para leitura de requerimento de urgência.
- II. Para comunicação importante a Câmara.
- III. Para recepção de visitantes.
- IV. Para votação de requerimento de prorrogação da Sessão.
- V. Para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Artigo 177. Quando mais 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-lo-á na seguinte ordem:

- I. Ao autor da proposição em debate.
- II. Ao relator de parecer em apreciação.
- III. Ao autor da emenda.
- IV. Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Artigo 178. Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I. O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos.
- II. Não serão permitidos apartamentos sucessivos ou sem licenças expressa do orador.
- III. Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento da votação ou para declaração de voto.
- IV. O Aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Artigo 179. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra.

- I. 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial.
 - II. 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição de veto.
 - III. 05 (cinco) minutos para falar no pequeno Expediente, e encaminhar votação, justificar voto ou emenda proferir explicação pessoal.
 - IV. 15 (quinze) minutos para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador – salvo o acusador cujo prazo será o indicado na Lei Federal – e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos.
 - V. 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir Projeto de Lei, a proposta Orçamentária a Prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.
- Parágrafo único – será permitido da Sessão de tempo de um para outro orador.

CAPITULO III

Das Deliberações

Artigo 180. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a

maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.
Parágrafo Único – Para efeito de quórum computar-se-á presença de Vereador impedido de votar.

Artigo 181. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Artigo 182. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma Proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante Sessão Secreta.

Artigo 183. Os processos de votação são 02 (dois), Simbólico e Nominal.

- I. O processo Simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a Proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.
- II. O processo Nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido votar, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Artigo 184. O processo Simbólico será a regra para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

- I. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-lo.
- II. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.
- III. O Presidente, em caso de dúvida poderá de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Artigo 185. A votação será Nominal s seguintes casos:

- I. Eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa.
- II. Eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente.
- III. Julgamento das contas do Executivo.

- IV. Cassação de mandato do Prefeito ou Vereador.
- V. Apreciação de Veto.
- VI. Requerimento de urgência especial
- VII. Criação ou extinção de cargos da Câmara.
Parágrafo Único – Na hipótese dos itens I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 14 e seu parágrafo único.

Artigo 186. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no Curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Artigo 187. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por de seus integrantes fala apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da Proposta Orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo Cassatório ou de requerimento.

Artigo 188. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas matérias, partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar de Proposta Orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Prefeito e em quaisquer casos em que aquelas providências se revelem impraticável.

Artigo 189. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundo das comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo o parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Artigo 190. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Artigo 191. O Vereador poderá ao votar, fazer declaração de voto que consiste em iniciar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Artigo 192. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Artigo 193. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo acolhida à impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Artigo 194. Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de substitutivos, será a matéria encaminhada a Comissão de Legislação e Justiça para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Artigo 195. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

- I. Admitir-se-á emenda à redação somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade liguística.
- II. Aprovada a emenda, voltará à matéria à comissão para redação final.
- III. Se a nova redação final dor rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhada à Comissão que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ele não votarem 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 196. Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito para a sanção ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos Projetos de Lei serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

TITULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle.

CAPITULO I

Da elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento.

Artigo 197. Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma da Lei, o Presidente mandará publicar e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 05 (cinco) dias seguintes para parecer.

Parágrafo Único – Durante esse tempo os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidos, as quais serão publicadas na forma do artigo 115.

Artigo 198. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 10 (dez) dias findos os quais, com ou sem parecer à matéria será incluída na Ordem do Dia como matéria prioritária da primeira Sessão desimpedida.

Artigo 199. Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (art. 174, V), sobre o Projeto e as Emendas, assegurando-se preferência ao relator do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e dos autores das emendas no uso da palavra.

Artigo 200. Se forem aprovadas as emendas dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para

incorporá-los ao texto, para o que disporá do prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo dispensado a fase de redação final.

Artigo 201. Aplicam-se as normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimento.

SEÇÃO II

Das Codificações

Artigo 202. Código é a reunião de disposições legais sobre a Mesa, de uma mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado reprove completamente a matéria tratada.

Artigo 203. Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação e Justiça observando-se para tanto o prazo de 05 (cinco) dias.

- I. Nos 10 (dez) dias subseqüentes, (depois de apresentados) poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e Sugestão a respeito.
- II. A critério da Comissão de Justiça poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.
- III. A Comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.
- IV. Exarado o parecer, ou na falta deste, observado o disposto nos art. 67 e 68, no que couber o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Artigo 204. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no inciso II do art. 166.

- I. Aprovado em primeira discussão voltará o Projeto à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas.
- II. Ao atingir-se este estágio, o Projeto terá a tramitação normal dos demais Projetos.

CAPITULO II

Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Do Julgamento das Contas

Artigo 205. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos que terá 10 (dez) dias de prazo para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

- I. Até 05 (cinco) dias depois do orçamento do processo a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedido dos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.
- II. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura.

Artigo 206. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será admitido e submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único – Não se admitirão Emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Artigo 207. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer do Tribunal de Contas, o Projeto contará os motivos da discordância, sendo feito o comunicado pela Mesa ao Tribunal de Contas.

Artigo 208. Nas Sessões em que se devam discutir as Contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos, e a Ordem do Dia será toda ela dedicada à matéria.

SEÇÃO II

Do Processo Cassatório

Artigo 209. A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na Legislação vigente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, nessa mesma Legislação estabelecida, e as normas complementares constantes da lei de Organização Municipal.
Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Artigo 210. O Julgamento far-se-á em Sessões ou Sessão extraordinárias para esse efeito convocadas.

Artigo 211. Quando a deliberação for ao sentido da culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação do mandato no qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Convocação do Chefe do Executivo

Artigo 212. A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único – A convocação poderá ser feita também a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Artigo 213. A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Artigo 214. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único – Caso não haja respostas, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência com o convocado, que se fará em Sessão Extraordinária da qual serão notificadas, com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias, o Prefeito, e dos seus auxiliares direto e Vereadores.

Artigo 215. Aberta a Sessão o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e em seguida concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o 1º Secretário para as indagações que desejam formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

- I. O Prefeito poderá incumbir assessor, que o acompanhe na ocasião de responder as indagações.
- II. O Prefeito, ou os assessores, não poderão ser aparteados na sua exposição.

Artigo 216. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando o tempo regimental esgotar, o Presidente encarregará a Sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara Municipal.

Artigo 217. A Câmara poderá optar pedido de informação ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O Prefeito deverá responder às informações, observado prazo indicado na Lei de Organização Municipal, ou se omissa esta, o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Artigo 218. Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informação, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação de mandato.

SEÇÃO IV

Do Processo Destituitório

Artigo 219. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecido por antecipação pelo representante sobre o processo da matéria.

- I. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três) dias, sendo-lhe enviado cópias da peça acusatória e dos documentos que tenham instruído.
- II. Se houver defesa, anexada à mesma com documentos que a acompanhem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirar-la no prazo de 05 (cinco) dias.
- III. Se não houver defesa, ou se havendo o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) dias para cada lado.
- IV. Não poderá funcionar como relator nenhum membro da Mesa.
- V. Na Sessão o relator que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas do que se levarão assentadas.
- VI. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

- VII. Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborada do Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão Legislativa, Justiça e Redação Final.

TITULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPITULO I

Da Questão de Ordem e dos Precedentes

Artigo 220. As interpretações de disposições do Regimento feito pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Artigo 221. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Artigo 222. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quando a interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de repeli-las sumariamente o Presidente.

Artigo 223. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, em prejuízo de recurso ao Plenário.

- I. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça para exarar seu parecer.
- II. O Plenário em face do parecer decidirá o caso concreto considerando-se a deliberação com prejudgado.

Artigo 224. Os precedentes a que se referem os art. 219, 221 e 223, II, serão registrados em livro próprio para aplicação aos casos análogos pelo 1º Secretário.

CAPITULO II

Da Divulgação do Regimento e da sua Reforma.

Artigo 225. A secretária da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Artigo 226. Ao fim de cada ano Legislativo a Secretária da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação e Justiça, elaborará e publicará separada a este regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Artigo 227. Este Regimento Interno somente poderá se alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara mediante Proposição. De 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores, da Mesa e de Uma das Comissões Permanentes.

TITULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Artigo 228. Os serviços administrativos da Câmara incumbem a Secretária e reger-se-ão por ato regulamentar próprio do Presidente.

Artigo 229. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre atribuições para o desempenho de suas funções, constarão de portarias.

Artigo 230. Dos, a Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente,

para defesa de direitos e esclarecimento de situações bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 231. A Secretária manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

- I. São obrigatórios os livros seguintes: Livro de Atas das Sessões, Livro de Atas das Comissões Permanentes, Livro de Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções e Livros de termo de Compromisso e posse de Prefeito e Vereadores além do Livro de precedentes regimentais.
- II. Os Livros serão abertos e rubricados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 232. Os papéis da Câmara serão confeccionados em tamanho Oficial e timbrados com símbolo identificando conforme Ato da Presidência.

TITULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 233. A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em Ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Artigo 234. Nos dias de Sessão deverão estar hasteados, no Edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município.

Artigo 235. Não haverá Expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretados pelo Município.

Artigo 236. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos irrelevantes contando-se o dia do seu começo e o do seu termino e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Artigo 237. A data de vigência deste Regimento ficará prejudicada quaisquer projetos de Resolução em matérias regimental e

revogadas todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Artigo 238. Fica mantido na Sessão Legislativo em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Artigo 239. Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA



Alzira Carlos Fernandes
1º Secretária

David Alves de Lira
2º Secretária